DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 510/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24069/2012
PROTOCOLO	:	1318162
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 144/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2012
CONTRATADA	:	MARTINS E TELES LTDA – EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MARMITEX
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 412.380,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 144/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Martins & Teles Ltda - EPP, e da licitude do seu 1º e 2º Termos Aditivos, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, e a formalização contratual, examinados, foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-JAS-4130/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de marmitex a fim de atender as necessidades da Atenção Básica, CEREST, Conselho Municipal de Saúde, DST/AIDS, Unidades Especializadas, Vigilância de Saúde, Administrativo em geral e Vigilância Sanitária, no valor de R$ 412.380,00 (quatrocentos e doze reais, trezentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, Análise ANP-4ICE-6572/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10037/2014, concluiu e opinou pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução contratual.

III - VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Total de Empenho	R$ 615.094,00
Anulação de Empenho	R$ 262.327,40
Saldo Empenhado	R$ 352.766,60
Documentos Comprobatórios	R$ 352.766,60
Pagamentos	R$ 352.766,60

Pelo exposto, acompanho a Análise da 4ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 144/2012, e dos 1º e 2° Termos Aditivos, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a

LEGALIDADE E REGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato n. 144/2012, e dos 1º e 2° Termos Aditivos, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn